

MÉTODO APAC: Meio alternativo do cumprimento de pena sob a ótica do poder de polícia

*Monique Soares de Melo Santos¹
Odila Rodrigues de Miranda Botelho Alves e Souza²*

Resumo: O presente artigo tem como principal foco abordar o Método APAC em face do poder de polícia do Estado. O objetivo geral é analisar a metodologia apaqueana como instrumento do poder de polícia conferido ao Estado e sua efetividade como alternativa ao sistema carcerário brasileiro. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos: descrever as funções do poder de polícia, apresentar o Método APAC e suas finalidades e, por fim, estabelecer um comparativo entre o sistema prisional comum e o Método APAC. A situação do sistema carcerário brasileiro é precária, com condições desumanas de estrutura e de tratamento para com os condenados, incentivando fugas e, conseqüentemente, a reincidência. As estatísticas demonstram que, há anos, o modo como o Estado tem controlado os cidadãos se mostra ineficaz e cruel, oposto ao histórico que propôs sua criação, bem como às garantias legais conquistadas ao longo dos anos para se obter o bem-estar social e o respeito à dignidade da pessoa humana. Este estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter bibliográfico e exploratório, no qual será realizada a investigação baseada no autor Mario Ottoboni, idealizador da APAC, e também a abordagem sob a perspectiva de Valdecir Ferreira, diretor geral da FBAC. A partir do processo de pesquisa, foi possível concluir que o Método APAC adotou elementos essenciais na promoção da recuperação do indivíduo, oferecendo no ambiente carcerário as oportunidades e o apoio necessário para que os números de reincidência sejam cada vez menores, cumprindo sua função social e coercitiva, conforme preveem as legislações.

Palavras-chave: Método APAC. Poder de Polícia. Sistema Prisional Brasileiro.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal abordar a Metodologia APAC em face do poder de polícia do Estado. As estatísticas demonstram que, há anos, o modo como o Estado controla os cidadãos se mostra ineficaz e cruel. Diante disso, surge a necessidade de procurar alternativas para que o cumprimento de pena respeite as previsões legais e atinja o objetivo de diminuir o número de criminosos e restaurar a dignidade da pessoa presa.

Frente a essas questões, o trabalho será norteado pela seguinte problemática: à luz da Constituição Federal e da legislação criminal, de que forma o sistema

1 Graduada em Direito pelo UNIPTAN / E-mail: moniquesoares.ms@gmail.com

2 Graduada em Direito pelo UNIPTAN / E-mail: odilabotelho@gmail.com

carcerário brasileiro age e como a Metodologia APAC se revela como alternativa a este, chegando mais próxima da efetividade ideal do poder de polícia?

Diante da problemática apresentada, tem-se as seguintes hipóteses: o sistema carcerário brasileiro atual não é capaz de garantir a reinserção dos condenados à sociedade; as diferenças determinantes entre o sistema carcerário brasileiro e a Metodologia APAC revelam resultados expressivos a fim de incentivar sua expansão, e por fim, os métodos utilizados pela APAC na reintegração de homens e mulheres e como aproximam-se do ideal esperado do poder de polícia.

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: analisar o Método como instrumento do poder de polícia conferido ao Estado e sua efetividade como alternativa ao sistema carcerário brasileiro. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: descrever as funções do poder de polícia, apresentar a metodologia apaqueana e suas finalidades, e, por último, estabelecer um comparativo entre o sistema prisional comum e o método APAC.

A presente pesquisa começará por um breve histórico a respeito do poder coercitivo do Estado, o qual trouxe legitimidade para que o descumprimento de regras sociais ocasionasse consequências a serem cerceadas por este. Posteriormente, a realidade do cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema prisional comum será explicitada, no entanto, isso só será possível sob a luz de outros estudiosos, que descrevem um sistema falido e desumano. Silva (2013) defende que o tratamento do Estado para com os apenados é indigno, uma vez que se ignoram todos os direitos inerentes ao ser humano, positivados, inclusive, na Constituição Federal Brasileira.

No que se refere ao método utilizado, trata-se de uma pesquisa descritiva, adotando um caráter essencialmente bibliográfico e exploratório, tendo como marco teórico o Método APAC, o qual será apresentado por meio das palavras de seu idealizador, Mario Ottoboni, no livro “ Como Matar o Criminoso” e, também, sob a perspectiva de Valdecir Antônio Ferreira, diretor geral da FBAC - Fraternidade Brasileira de Proteção aos Condenados, através do livro “ Juntando Cacos, Resgatando Vidas” .

Em suma, o estudo desenvolvido nessa pesquisa não só mostra o caos que o sistema carcerário se encontra, mas também, o Método APAC como uma alternativa passível de ser expandida e, segundo as estatísticas, eficaz, uma vez que se faz importante não só a exposição de problemas sociais, mas soluções viáveis para findá-

los.

1 DO CONTRATO SOCIAL AO PODER DE POLÍCIA

O Estado, no âmbito de um poder democrático, recebe da sociedade a função de dirigir, organizar e prover as necessidades do povo. Para desempenhar o papel ao qual foi delegado é necessário usar do poder coercitivo para disciplinar as relações ali existentes, poder este representado pela força policial no caso de descumprimento de normas. Dessa forma, cria-se um acordo para se manter boas relações, cujos membros dessa sociedade pactuam entre si o respeito bilateral, policiando suas atitudes e manifestações diante das regras estipuladas para as quais transferiram seus direitos.

Partindo da premissa que uma sociedade organizada surge do direito coletivo das pessoas que fazem parte deste grupo, e que essas estão ali buscando segurança, Hobbes (1998) afirma que a origem de toda sociedade duradoura não nasce da bondade humana, mas sim do medo que os homens têm entre si. Logo, o amor pelo próximo não é maior que o amor que o ser humano tem por ele mesmo.

Contudo, o mesmo autor afirma que, para o exercício da Lei Natural, é imprescindível que se tenha a preservação da paz e segurança. Para que esse objetivo seja atendido, não é suficiente que apenas dois ou três indivíduos aceitem este pacto, mas uma maioria considerável. Isso porque, para se alcançar a segurança almejada, o número deve garantir a vitória para que não se perca o objetivo proposto. Aliás, a concórdia para se viver conforme as Leis da Natureza deve ser de muitos e, por vezes, apesar dos muitos, a paz nem sempre se faz duradoura, pois nascem novas necessidades com o desenvolver da sociedade (HOBBS, 1998).

Nesse contexto, surge o contrato social, por meio do qual cada indivíduo tido como figura singular, livre, com vontade única, passa a integrar um todo para quem dispõe de sua autoridade e liberdade em prol de um bem comum, garantindo assim proteção à vida e a uma associação coletiva naquele grupo. Na obra de Rousseau, o indivíduo que pactuou ainda foi advertido sobre as fragilidades e riscos contratuais, visto que o nascimento de uma sociedade surge da união entre o pensamento reflexivo e a ação instrumental. Para o autor “ Se ela [a natureza] nos destinou a sermos sãos, ousa quase assegurar que o estado de reflexão é um estado contrário à natureza e que o homem que medita é um animal depravado” (ROUSSEAU, 1999,

p.61). Portanto, ele não consegue mais voltar ao seu estado natural, visto que a partir dali já faz parte de uma sociedade igualitária, gerida pela vontade geral de um grupo, o bem comum. Sobre o tema, Monteagudo (2010) afirma:

Para vencer os obstáculos, os homens não criaram novas forças, cada indivíduo não pode criar novas forças do nada. O que os indivíduos fizeram foi unir e orientar as forças já existentes, agregar um conjunto de forças que superasse os obstáculos da natureza. Daí nasce o pacto social, da necessidade de cooperação entre os homens contra as forças da natureza. Em lugar da pessoa particular de cada contratante, o ato de associação produz um corpo moral e coletivo (MONTEAGUDO, 2010, p.63).

A vontade geral em busca de um bem comum traz a ideia de que, a partir daquele momento, não seria interessante ver o que cada um almeja, mas observar o que o todo precisa, deixando de lado a ideia egoísta do ser humano para remeter a concepção de um bem comum. Neste sentido, segundo Aquino (2005), emerge o senso de justiça, norteador do comportamento no que se refere ao outro e também das outras sociedades formadas. Nas palavras do autor:

A justiça ordena o homem em suas relações com outrem. O que se pode dar de duas maneiras. Com outrem, considerando singularmente; ou com outrem, em geral, considerando que quem serve a uma comunidade, serve a todos os indivíduos que a ela pertencem. Oras, a ambos esses modos se pode aplicar a justiça em sua noção própria. É manifesto, com efeito, que todos os que pertencem a uma comunidade têm com ela a mesma relação das partes para com o todo. Ora, a parte, por tudo o que ela é, pertence ao todo e qualquer bem da parte deve se ordenar ao bem do todo. Assim o bem de cada virtude, quer ordene a outras pessoas, comporta uma referência ao bem comum, ao qual orienta a justiça. Dessa maneira, os atos de todas as virtudes podem pertencer à justiça, enquanto esta orienta o homem ao bem comum. Neste sentido, a justiça é uma virtude geral. E como compete à lei ordenar o homem ao bem comum, como já foi dito, essa justiça geral é chamada legal; pois, na verdade, por ela, o homem se submete à lei que orienta ao bem comum os atos de todas as virtudes (AQUINO, 2005, p.63-64).

Em outros termos, surge a ideia de justiça vinculada à legalidade para indicar ao homem aquilo que se denomina como o bem comum. Para tanto, o Estado que atua em prol de todos visa, nesse contexto, garantir a ordem pública, a segurança pública e o interesse público, fazendo-o por meio do poder de polícia.

O Estado quando intervêm na esfera privada do indivíduo passa a impor condições para o exercício de direitos individuais, criando, portanto, limites para garantir aquilo que lhe foi transferido, o poder outorgado pelo povo. O poder de polícia, sob o aspecto da legalidade, tendo como fundamento um conjunto de atribuições

concedidas ao Estado, disciplina e limita em prol do interesse público, garantindo direitos e liberdades individuais, o que estende a supremacia dos interesses da coletividade.

Acerca do poder de polícia, Di Pietro (2012) assevera que a Administração, com base no princípio da predominância do interesse público sobre o particular, possui uma posição de supremacia sobre os administrados. Nesse mesmo sentido, Filho (2017, p.84) afirma que o poder de polícia é “ a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade” .

Nesse escopo, Harada (2017, p.28) conceitua a atividade do poder de polícia “ como sendo a atividade inerente do poder público que objetiva, no interesse geral, intervir na propriedade e na liberdade dos indivíduos, impondo-lhes comportamentos comissivos ou omissivos, nos limites da lei.”

Neste espeque, o poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado. Isso significa ser permitido à Administração Pública realizar condutas baseadas na liberdade de escolha com foco na conveniência e oportunidade visando a segurança, a proteção da ordem e do bem-estar social no processo legal, sem abuso ou desvio do poder. Se utilizado de forma desproporcional ou excessiva, quando se tem outros meios de atingir o mesmo objetivo, torna-se inválido. Sobre o agir discricionário e o agir arbitrário, preleciona Mello:

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. (MELLO, 2015, p.401).

O autor supracitado, sobre discricionariedade, conclui:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p.48).

Outrossim, o Estado ocupa um lugar de contradição: de um lado, o ente outorgado pelo povo e, do outro, aquele que utiliza as unidades policiais para se manifestar, inclusive contra o próprio povo que o legitimou. Dessarte, quem cumpre a função de proteção também ocupa o papel de repressor, sendo necessário, pois, frisar que o limite ao exercício do poder de polícia está condicionado à extrema necessidade de seu uso.

O poder de polícia, manifestado por determinado ato administrativo, é dotado de três importantes atributos. O primeiro se relaciona com a discricionariedade a qual a administração pública, por meio de um juízo de conveniência e oportunidade, verifica quais são as restrições a serem impostas em relação aos direitos e liberdades individuais. Ela também discrimina a sanção no caso de violação. O segundo se refere à autoexecutoriedade, dividindo-se em exigibilidade, em que o Estado pode impor determinadas obrigações sem que o poder judiciário interfira previamente, e em executoriedade, na qual a administração pode forçar o particular a cumprir determinada obrigação imposta. Por fim, tem-se a coercibilidade que, de forma coativa, é responsável pela imposição administrativa no cumprimento de uma norma, caso seja possível a escolha do indivíduo.

Neste ínterim, o poder de polícia, ainda que vise evitar o cometimento de atos ilícitos e de conflitos sociais, atua de forma omissiva, não interferindo na liberdade do cidadão. Por outro lado, atua repressivamente quando a prevenção não é suficiente para afastar o ilícito penal, sendo materializada nas ações e operações policiais.

A abordagem policial apresentada, seja ela de forma preventiva, na mediação de conflitos ou por meio da repressão, deve ser pautada sempre em direitos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da presunção de inocência. Segundo Di Pietro (2003), o Estado se utiliza de meios para o exercício do poder de polícia, entre eles os atos normativos, como as leis, os decretos, as resoluções, as portarias, as instruções e os atos administrativos e operações materiais que são compostos de medidas preventivas e repressivas, sujeitando-se ao controle exercido pelo judiciário.

Nesse contexto, a abordagem policial, como ato administrativo, deve ter garantida a sua efetividade pelos seus atributos. Todavia, deve ser condicionada ao controle interno, previsto nas súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme:

próprios atos. (BRASIL, 1963)

Além de permitir a anulação pela própria Administração Pública dos atos contrários à lei, há outras hipóteses de anulação:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (BRASIL, 1969)

Isso porque enunciam o poder da administração de rever seus próprios atos, anulando os atos eivados de vícios que os tornem ilegais, pois deles não se originam direitos. Outro ponto determinado é a revogação de atos inconvenientes e inoportunos, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada a apreciação judicial. Além disso, há o controle externo para verificação de sua validade e eficácia, considerando o princípio da separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos no poder Legislativo e Judiciário.

Considerando todo o contexto exposto até então, a seguir o estudo da Justiça Restaurativa pautada no Método APAC será apresentado.

2 O MÉTODO APAC

Reconhecendo a precariedade das prisões brasileiras, sob perspectivas dotadas de fé em Deus e crença no ser humano, em 1972, na cidade de São José dos Campos-SP, surge a APAC, na época significando “ Amando o Próximo, amarás a Cristo” , idealizada por Mário Ottoboni, advogado e jornalista.

De forma alternativa ao sistema carcerário comum, essa metodologia, hoje denominada como “ Associação de Proteção e Assistência aos Condenados” , oferece, além de sua viabilidade, condições dignas de cumprimento de pena, uma vez que para Ottoboni (2018) este sistema é cruel em todos os aspectos.

O Método APAC tem a missão de recuperar e reintegrar socialmente os condenados a penas privativas de liberdade, inclusive garantindo o rol de assistências discriminadas na Lei de Execução Penal e em algumas determinações da ONU - Organização das Nações Unidas no que tange o tratamento para com o preso, conforme Ferreira (2016):

(...) o rol das assistências (saúde, médica, odontológica, psicológica, exames

laboratoriais, etc.; material, jurídica, familiar, etc.) ganha importância fundamental para o início do resgate da pessoa humana e, dentro desse contexto, para que o processo de recuperação seja consolidado, sobretudo com uma mudança de mentalidade, uma equipe previamente preparada irá submeter o recuperando às reuniões de cela, palestras de valorização humana, reuniões de acolhida e outras atividades que serão expostas e exemplificadas pormenorizadamente a seguir (FERREIRA, 2016, p.46).

Em termos estruturais, Ferreira e Ottoboni (2016) assim definem a APAC:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminado. Cada APAC é autônoma - jurídica, administrativa e financeiramente. Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, tem seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal - nº 7.210/84. As APACs são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p.20).

Afastando-se dos padrões do sistema prisional comum, nessas instituições a segurança é responsabilidade dos próprios presos, lá intitulados recuperandos, afastando de suas unidades a presença policial. Assim, as chaves dos portões ficam em posse das pessoas, idealmente, interessadas em ver como o mundo funciona “ fora das grades” .

Chegar a um modelo de prisão tão fiel às finalidades da execução penal que, de acordo com Mirabete (1997), deve educar, recuperar e ressocializar o condenado, possui raízes em valores cristãos, inerentes aos propósitos da instituição, quais sejam a promoção da Justiça Restaurativa, a proteção da sociedade e o socorro às vítimas.

Neste seguimento, a Justiça Restaurativa aparece no sentido de garantir que os direitos da pessoa cerceada de sua liberdade não sejam violados, bem como afastar a visão de uma justiça partidária e segregadora, em que só os menos providos de recursos financeiros são punidos. Além disso, na Justiça Restaurativa os sujeitos envolvidos no conflito têm papel fundamental na reparação do dano causado junto à comunidade (GOES, BOURGUIGNON e GRAF, 2019). O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sobre o tema, indica que:

As práticas de justiça restaurativa indicam que os conflitos sociais podem e devem se resolver fora de qualquer instância criminal, em soluções estabelecidas entre os envolvidos. Para tanto, programas com esta natureza devem ser fomentados por instâncias de governo, pelo Sistema de Justiça não punitivo ou organizações da sociedade civil, para fazer conter o controle

penal e ao mesmo tempo ampliar as possibilidades de respostas aos conflitos e violências (BRASIL, 2020, p.11).

A proteção da sociedade, no que lhe concerne, emerge de questões lógicas: quanto mais infratores recuperados, menos pessoas cometendo crimes nas ruas. O socorro às vítimas e seus familiares, finalmente, relaciona-se com o atendimento às demandas psicológicas, espirituais e materiais destes, partindo da ideia que Ottoboni (2018), seguindo os estudos do médico psiquiatra Viktor E. Frankl (2019), enxerga o homem sob dimensões biológicas, psicológicas, sociais e espirituais. Dessa forma, o voluntariado atua objetivando uma reconciliação entre a vítima e o agressor, interrompendo a violência, as atitudes e os discursos de ódio.

Para alcançar, então, os objetivos anteriormente mencionados, a APAC coloca como alicerce de sua funcionalidade, conforme Ferreira (2016) e Ottoboni (2018), 12 elementos: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; espiritualidade; assistência jurídica; assistência à saúde; família; voluntariado; CRS - Centro de Reintegração Social; mérito; Jornada de Libertação com Cristo e valorização humana.

O primeiro elemento, a participação da comunidade, é o que permite o funcionamento das unidades, visto que não são privatizadas e não possuem fins lucrativos. Ele permite a ruptura da separação entre a pessoa que cometeu um ato ilícito e a comunidade afetada e, além disso, está previsto no art. 4º da Lei de Execuções Penais: “ Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

O segundo elemento, recuperando ajudando recuperando, objetiva despertar sentimentos como os de responsabilidade, de solidariedade, bem como estimular ajuda mútua e a construção de relações harmônicas. Ferreira (2018), afirma que este elemento torna possível que o recuperando seja o protagonista da própria recuperação.

No que lhe concerne, o trabalho, terceiro elemento, quando analisada sua existência nos sistemas comuns, demonstra que, embora importante, sozinho não soluciona a questão da ressocialização e dos altos índices de reincidência (FERREIRA, 2016). Sua finalidade se distingue entre os regimes de cumprimento de pena. Enquanto no regime fechado sua função é resgatar os valores, a autoestima e a criatividade, focando na área artesanal, no semiaberto sua função se relaciona com a profissionalização, atentando-se a ideia de não o tornar um regime empresarial. Aqui

então, enxerga-se que, em ambos os casos, o lucro não é o principal objetivo. O regime aberto, por fim, é de fato, a inserção social, momento em que os recuperandos podem realizar trabalhos externos, voltando para pernoitar.

A espiritualidade, quarto elemento, visa, por meio da evangelização, fazer os recuperandos reconhecerem que, enquanto seres biopsicossociais e espirituais, são uma centelha de Deus. Isso só se torna possível mediante a revelação de Deus como amor por meio de gestos concretos de misericórdia (FERREIRA, 2016). É importante reiterar aqui que a espiritualidade se refere ao método estudado, não sendo uma imposição estatal, já que, de acordo com o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, é inviolável, caracterizando a laicidade do Estado (BRASIL, 1988).

O quinto elemento, a assistência jurídica, é considerada a espinha dorsal da metodologia e é ofertada de forma gratuita aos recuperandos, especialmente porque muitos deles não possuem condições financeiras de arcar com um acompanhamento advocatício. Por seu intermédio o cumprimento de pena ocorre de forma mais clara, cujos benefícios, bem como as decisões judiciais, são explicitados.

O sexto elemento, a assistência à saúde, engloba o cuidado médico, odontológico e psicológico, dando ênfase ao fato da Organização Mundial da Saúde (OMS) considerar a dependência química como uma doença, motivo pelo qual, nas APAC' s é uma das prioridades.

A valorização humana, sétimo elemento, é o principal diferenciador das APAC' s quando comparadas às instituições tradicionais de cumprimento de pena. É o precursor dos demais elementos e, através dele, o recuperando se responsabiliza pelo crime que cometeu, tornando-se uma pessoa melhor. Ottoboni (2018) proclama que o método tem como primeiro lugar o ser humano e, assim, todo o trabalho deve ser pautado na reformulação de sua autoimagem.

A família, oitavo elemento, é abordada como um dos motivadores para o crime, seja por consequência das políticas públicas e demais contextos, dado que para Ottoboni (2018) a família comparece com 98% dentre os fatores determinantes da criminalidade. Além disso, é também um núcleo que sofre bastante diante da prisão do indivíduo. Seria um processo incompleto recuperar pessoas para o retorno à sociedade sem que o núcleo familiar para o qual o recuperando retornará não for reestruturado. Para tanto, a APAC promove programas e assistência visando diminuir o sofrimento causado.

O voluntariado e curso para sua formação, nono elemento, é uma das singularidades do método APAC, já que os voluntários atuam diretamente em seu modo de operar. É imprescindível ressaltar a importância de uma formação para o voluntário, a fim de afastar comportamentos amadores e improvisados. Ferreira (2016) reitera a necessidade da existência de “casais padrinhos”, os quais adotam recuperandos como afilhados, modificando figuras negativas de paternidade.

Segundo o mesmo autor, o décimo elemento, no que lhe diz respeito, é o Centro de Reintegração Social, o qual pode ser construído pela comunidade, o que não isenta o Estado de manter, equipar e até mesmo construir as prisões (FERREIRA, 2016).

O mérito, décimo primeiro elemento da metodologia apaqueana, marca a passagem do recuperando pela APAC, desde sua chegada à liberdade. Não é só um elemento fundamental para o método, mas uma condição jurídica para a concessão de benefícios no cumprimento de pena, conforme art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais (LEP):

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 2019).

A Jornada de Libertação com Cristo, décimo segundo elemento, de acordo com Ferreira (2016), é considerada um dos pontos-chaves da metodologia. É caracterizada, da mesma forma, por um momento de reflexão, de cunho espiritual e realístico, e tem a duração de quatro dias. Nela, promove-se um encontro do recuperando consigo mesmo e com seus superiores.

O Método APAC, para Ottoboni (2018), é também um defensor da descentralização das unidades prisionais, afirmando a necessidade de cada comunidade assumir sua população prisional. O sistema de cumprimento de pena atual seria então, um círculo vicioso, em que, iniciando pela prisão, a pessoa não recebe tratamento adequado, obtém o deferimento de seu alvará de soltura, reincide e, mais uma vez, o ciclo se repete.

Nesse ínterim, o autor afirma que as preocupações do Estado, enquanto ente garantidor da segurança social, limitam-se a três aspectos: a prisão e a repressão, a criação de leis que esquivam as condutas criminosas da prisão ou que estabelecem

benefícios penitenciários e a repressão associada à prisão (OTTOBONI, 2018). Por isso, logo, a sociedade enxerga a realidade de forma equivocada, como se as questões sociais fossem remediadas por soluções meramente ilusórias. Ainda que haja a formulação de normas penais no ordenamento jurídico de forma técnica, na prática, os problemas se agravam cada vez mais.

3 O PODER DE POLÍCIA ESTATAL E A (IN)EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE PENA: SISTEMA PRISIONAL COMUM X MÉTODO APAC

Como visto anteriormente, a ideia de Estado surge do acordo feito entre a sociedade, o qual limita a liberdade individual em prol do bem comum. Em virtude disso, um ente responsável pelo controle social, bem como pela formulação de procedimentos que o tornariam possível, tornou-se inevitável.

Nesse sentido, Lazzarini define:

Assim deve ser, porque a busca do bem comum é missão primordial do Estado. Para isso ele se constituiu. É missão a ser desempenhada por meio de uma legislação adequada, instituições e serviços capazes de controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional, fazendo-as convergir para o bem comum. (LAZZARINI, 1994, pág.1)

Dessa forma, a fim de atingir os objetivos para os quais foi criado, o Estado precisou então, elaborar as regras que norteariam o convívio social. Portanto, leis foram criadas e, para Beccaria (1999), elas são as condições que fizeram o homem se afastar da independência e do isolamento para agregar à sociedade, uma vez que viviam em constante guerra. Assim, a soma das porções de liberdade cedidas forma a soberania de uma nação.

Por conseguinte, o poder administrativo de um Estado possui ramificações e o Poder de Polícia é, finalmente, o dever deste de garantir a paz social, agindo de forma coercitiva para com os cidadãos que violam suas normas. Lazzarini (1994) o define como um poder instrumental da Administração Pública, indelegável a qualquer ente privado. Em relação ao direito penal, emanado desse poder, tem-se, na visão de Nucci (2014) o conceito de criminologia:

É a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo, às

causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal (NUCCI, 2014, p.49).

Então, por meio da utilização do poder administrativo, em 11 de julho de 1984, instituiu-se a Lei nº 7.210 LEP, que regularia a forma como as pessoas desobedientes às ordens legais, depois de sentenciadas ou mediante decisões criminais, seriam penalizadas pelo Estado. É importante destacar, aqui, o constante no parágrafo único do art. 3º da referida lei, o qual veda distinções em razão da natureza racial, social, religiosa ou política. Outros pontos essenciais a serem destacados se referem às assistências e ao cuidado para com o preso ou internado:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI religiosa.

[...]

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (BRASIL, 1984).

E não somente em legislações específicas pode-se encontrar respaldo para o tratamento dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, tornando-a inviolável.

Nesse momento, já com o embasamento legal de como o Estado determina o uso de sua coercitividade, é imprescindível discorrer sobre a realidade carcerária no país. Fagundes, Teixeira e Carneiro (2017) afirmam que este sistema, da forma como funciona atualmente, fere a dignidade da pessoa humana e se afasta das determinações legais em relação à forma como deveria agir. Isso porque a ressocialização não acontece e, cada vez mais, os presos se enxergam abandonados. O lugar onde, idealmente, os criminosos seriam recuperados e reinseridos na sociedade acabou por se tornar, simplesmente, um depósito de pessoas.

A calamidade do sistema comum brasileiro pode ser identificada desde a superlotação, passando pelos altos índices de reincidência e, concomitantemente, pela violação de garantias e direitos constitucionais. Nem as próprias determinações contidas na legislação específica são respeitadas (ARAÚJO, 2019).

A falência estrutural do sistema brasileiro foi, inclusive, reiterada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020:

Não há caminho para a superação do ' estado de coisas inconstitucional' do sistema prisional senão pela compreensão do caráter estrutural da crise que enfrentamos. Só seremos capazes de promover mudanças efetivas quando as soluções forem capazes de atacar as raízes dos nossos problemas (TOFFOLI, 2020).

No entanto, mesmo apresentando uma alternativa ao sistema carcerário comum, é de suma importância a demonstração de dados comparativos. O DEPEN, no relatório correspondente ao período de janeiro a junho de 2020, apontou a população carcerária brasileira num montante de 753.966 pessoas. Há também, o apontamento de déficit de vagas no total de 231.768 (DEPEN, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça (2019) levantou um índice de reincidência total de 42,5% entre pessoas maiores de 18 anos. No que tange aos menores infratores, apontou que, de um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, totalizando uma taxa de reentrada de 23,9%. No mesmo relatório, reiterou que sistemas socioeducativos têm papel essencial na interrupção do cometimento de ilegalismos.

Comparado ao método apresentado neste estudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) indicaram, em 2020, a média de reincidência em 14,96% dos recuperandos que passam pelas APAC' s. Para entender o contexto, cinco etapas são categorizadas.

De acordo com o portal da FBAC, na primeira etapa apura-se a razão que gerou a reincidência, seja por cumprimento de pena, suspensão condicional da pena, prisão domiciliar, extinção da pena ou livramento condicional. Há, nesse momento, a seleção dos indivíduos que foram desligados após o período de nove meses contados da admissão. A segunda etapa, realizada pelo Programa Novos Rumos TJMG, é responsável por imprimir os dados criminais dos selecionados na primeira etapa, como Informativo do Sistema Prisional, Certidões de Antecedentes Criminais e Atestado de pena. Na terceira etapa, afere-se a possível reincidência dos indivíduos que obtiveram triagem positiva na etapa anterior. Na seguinte etapa, há a elaboração das planilhas com as informações anteriormente adquiridas. A análise estatística

ocorre na etapa final, embasada, logo, na definição de reincidência constante no artigo 63 e nas especificações do art. 64 do Código Penal:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

Assim, visto que o Estado tem enfrentado diversas dificuldades na execução do seu poder de punir, especialmente se comparado ao Método APAC que, embora permitido, não é o modelo mais difundido no país, vê-se uma ineficácia clara no cumprimento de pena brasileiro. Considerando a necessidade de as ações estatais atingirem eficiência e eficácia em seus processos, e comparando os dados apresentados, a metodologia apaqueana se apresenta como uma alternativa viável e eficaz na proteção dos direitos elencados na constituição e nas garantias penais relacionadas aos seus direitos e deveres, às assistências e às oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, as diferenças determinantes entre o sistema carcerário brasileiro e o Método APAC revelam resultados expressivos. A reincidência apontada nas duas metodologias coercitivas já seria, por si só, embasamento para incentivar a expansão do Método ainda atípico estudado, isto porque o propósito do Estado é fazer com que as pessoas cumpram suas penas e retornem à sociedade recuperadas, longe da criminalidade, e garantir que o cumprimento de pena seja baseado em tratamento digno para com o preso.

Além disso, observando as determinações legais apresentadas anteriormente, o método utilizado pela APAC na reintegração de homens e mulheres se aproxima do ideal esperado do poder de polícia, já que este pode ser manifestado através de decisões estatais. Isso se expressa, principalmente, através da proteção da dignidade da pessoa no cumprimento de pena, do controle de reincidência e na forma de agir das pessoas legitimadas para cumprir a função de administrar o sistema prisional, ou seja, as APAC' s.

Os textos legais expostos neste estudo também demonstraram não só o Estado enquanto ente responsável pela deliberação de sanções aos cidadãos que

cometem crime, mas também, como ente responsável pelas garantias inerentes à pessoa humana e à maneira com que seus direitos devem ser aplicados no cumprimento de pena. Dessa forma, foi de suma importância analisar o método que, hoje, aproxima-se mais do determinado pela normatividade do país.

Diante da fundamentação teórica e da problematização escolhida para o presente trabalho, bem como da análise bibliográfica, normativa e documental realizada sobre o Método APAC em face do poder de polícia do Estado, a pesquisa constatou que, conforme as expectativas quando do início do desenvolvimento, o sistema carcerário brasileiro atual não é suficientemente capaz de garantir a reinserção dos condenados à sociedade, sendo possível, portanto, confirmar a hipótese inicialmente apresentada.

A metodologia apaqueana percorrida na pesquisa, então, adotou elementos essenciais na promoção da recuperação do indivíduo, oferecendo no ambiente carcerário as oportunidades e o apoio necessário para que os números de reincidência sejam cada vez menores, cumprindo sua função social e coercitiva, conforme preveem as legislações.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Vol. VI. São Paulo: Loyola, 2005.

ARAÚJO, Allan. **Sistema Carcerário Brasileiro**: crise na execução penal.

Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1257/1/Monografia%20-%20Allan%20Guimar%20a3es%20Araujo.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª edição revista. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 mar.2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Guia de formação em alternativas penais II [recurso eletrônico]:** Justiça restaurativa / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo SantAna Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 1984.** Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula n.º 346, 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula n.º 473, 1969. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 26 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. **A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador.** Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2005>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana, base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso.** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2016.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. Colaboração de Maria Solange Rosalem Senese et al. **Método APAC: sistematização de processos.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FRANKL, Viktor E. **A psicoterapia na prática**: Uma introdução casuística para médicos. Trad. Vilmar Schneider. Petrópolis: Vozes, 2019.

GOES, José Henrique de; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. **Justiça Restaurativa**: concepção e interface com a política pública. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34678/22957>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. Coord. Roberto Leal Ferreira. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

LAZZARINI, Antônio. **Limites do Poder de Polícia**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412/46739>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84, 8 ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 1997.

MONTEAGUDO, Robert. **Contrato, moral e política em Rousseau**. Marília: UNESP, 2010.

MONTENEGRO, Carlos Manuel. **Toffoli defende conhecimento para debater crise prisional**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/toffoli-defende-conhecimento-cientifico-para-debater-crise-prisional/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Metodologia APAC. Belo Horizonte:

Gráfica O Lutador, 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SILVA, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 06 abr. 2021.